



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0236.13.000559-8/001 **Númeraço** 0005598-
Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acordão: Des.(a) Otávio Portes
Data do Julgamento: 22/04/2015
Data da Publicação: 30/04/2015

EMENTA: CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBJETO - TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES - PRAZO - CINCO ANOS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO GENÉRICO. O STJ vem entendendo que ao ajuizar a ação de prestação de contas o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta corrente com os quais discorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0236.13.000559-8/001 - COMARCA DE ELÓI MENDES - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - APTE(S) ADESIV: MARLY MENDES DA SILVA ESPÓLIO DE - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A, MARLY MENDES DA SILVA ESPÓLIO DE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, JULGAR O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAR PREJUDICADOS AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

VOTO

São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença nas ff. 58/63, que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada por Marly Mendes da Silva em face do Banco do Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o banco réu a prestar contas dos contratos de empréstimos e cartão de crédito vinculados ao CPF da parte autora.

O banco réu apelou nas ff. 68/83, alegando, que a parte autora não tem interesse de agir; pois não se recusou administrativamente a prestar as contas solicitadas pela parte autora e porque os pedidos iniciais são demasiadamente genéricos. Finalmente, aduz o banco apelante que os honorários de sucumbência foram fixados em valor inadequado.

Contrarrazões da parte autora nas ff. 88/90v.

A parte autora apelou adesivamente nas ff. 95/97, requerendo, exclusivamente, a majoração do valor dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões do banco réu nas ff. 105/113.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

Da inépcia da petição inicial - pedido genérico



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tenho preliminar de ofício.

Pois bem. A previsão para a extinção do feito consubstanciada no indeferimento da petição inicial encontra respaldo legal no artigo 267, I do Código de Processo Civil, que impõe, expressamente, a extinção do processo sem resolução do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial, não subsistindo restrição normativa para a aplicação do dispositivo, devendo ser aplicado incontinenti. E a petição inicial será indeferida nos casos do art. 295 do CPC ou quando não preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC.

O STJ vem entendendo que ao ajuizar a ação de prestação de contas o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta-corrente com os quais discorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas. Se não, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1193974/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) (g.n)

Acompanhando o entendimento do STJ, a jurisprudência deste e. Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE ESPECIAL E CONTA CORRENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - PEDIDO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS RAZÕES PREJUDICADAS. - Conforme entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira, em sua conta corrente, com os quais não concorda, assim como as razões da discordância e o período de que pretende a prestação de contas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. - Falta interesse de agir se a inicial contém pedido genérico, que não esclarece o período nem elementos do contrato de que a autora discorda. - Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Demais pedidos prejudicados." (Apelação Cível 1.0024.11.343249-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014) (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E DO PERÍODO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO ADESIVO PREJUDICADO. I - O interesse de agir consiste na necessidade e adequação do processo para se obter a tutela jurisdicional ao direito do autor. II - De acordo com recente entendimento esposado pelo e. STJ, falta interesse de agir à parte ao ajuizar ação de prestação de contas sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em sua conta-corrente, e, ainda, o período em relação ao qual há necessidade de esclarecimentos. III - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, sendo invertidos os ônus sucumbenciais, o que acarreta a prejudicialidade do exame de apelo adesivo em que se pretendia a majoração de verba honorária não mais existente." (Apelação Cível 1.0145.12.072772-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em 05/12/2013, publicação da súmula em 17/12/2013) (g.n.)

Sendo assim, refletindo melhor sobre o tema, e em consonância com o atual posicionamento do STJ, passei a adotar tal entendimento, inclusive para o caso de contrato de cartão de crédito.

Deve-se enfatizar que o STJ é a Corte responsável pela uniformização do direito infraconstitucional e que após o advento da Lei n. 11.672/08 restou assentada a necessidade de realização de um julgamento colegiado útil, observando o entendimento esposado pelas instâncias superiores.

No caso dos autos, após detida análise da petição inicial, constato que, de fato, o pedido inicial não é certo e determinado, mas demasiadamente genérico, caracterizando, portanto, a inépcia daquela peça, senão vejamos.

Como se vê dos pedidos iniciais na f. 04, a parte autora pediu a prestação de contas de todos os negócios jurídicos celebrados com o banco réu nos últimos cinco anos.

Acrescente-se que na petição inicial não há exposição de motivos consistentes que levariam à ocorrência de lançamentos duvidosos e nem a indicação dos contratos e do período nebuloso merecedor de esclarecimentos em um determinado contrato, já que o pedido refere-se a toda e qualquer contratação firmada entre as partes nos últimos cinco anos.

Ora, em sua inicial a parte autora começa por dizer que tem conta-corrente e cartão de crédito no banco réu e termina alegando que tomou empréstimo de mais de R\$ 30.000,00 e que, apesar de serem descontadas todas as prestações, tal valor não foi creditado em sua conta-corrente. Ou seja, o pedido inicial não foi devidamente consubstanciado. Tanto que a sentença, mesmo julgando procedente o pedido inicial, não determina a prestação de contas da conta-corrente, mas apenas de empréstimos e do cartão de crédito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme consta do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido quando do julgamento do REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados".

Forçoso concluir que conhecimento dos encargos incidentes na composição do débito poderiam ser obtidos através da mera exibição dos próprios contratos, sendo certo, ainda, que a inicial não deixa de revelar uma intenção, ainda que por via transversa, de revisar todos os contratos firmados com a parte ré, objetivo esse que não se coaduna com a presente ação de prestação de contas.

O certo é que a petição inicial é inepta.

Da impossibilidade da emenda da petição inicial

Registro finalmente que após a estabilização da lide não é mais possível a emenda da petição inicial, cabendo à parte autora, caso queira, propor nova ação sem os vícios acima apontados - inteligência do art. 264 do CPC:

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Dispositivo

Com tais razões de decidir, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, E JULGO PREJUDICADOS AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, inclusive de ambos os recursos, e nos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, JULGARAM O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGARAM PREJUDICADOS AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO"